



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.264

(17/08/2015)

PROCESSO : Nº 1620-96.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Eleições 2014.
INTERESSADO : HÉLIO LUIZ LIMA DE MORAES
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECERES TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Hélio Luiz Lima de Moraes**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de agosto de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Hélio Luiz Lima de Moraes**, candidato nas Eleições 2014 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de diligências de fls. 59/60, como, por exemplo: **a)** omissão de apresentação do comprovante de recolhimento das sobras financeiras, no montante de R\$ 871,60; **b)** existência de doações recebidas em data anterior à entrega da primeira e da segunda prestações de contas parciais e não informadas à época; **c)** ausência de assinatura no recibo eleitoral de fl. 40; e, **d)** abertura das contas bancárias com extrapolação do prazo legal.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou manifestação e documentos, às fls. 68/94. Considerando que apenas algumas das irregularidades apontadas foram sanadas, permanecendo o prejuízo para a confiabilidade e a consistência das contas, a Comissão de Exame das Contas emitiu, à fl. 100, Parecer Conclusivo pela desaprovação.

Intimado do Parecer Conclusivo, o candidato juntou a manifestação e de fls. 104/105, desacompanhada de qualquer documento de natureza contábil, a qual foi considerada pela Comissão de Exame das Contas como incapaz de superar irregularidades e divergências iniciais, o que ensejou a emissão do Parecer Após Vistas de fl. 107, mais uma vez pela desaprovação das contas.

Tendo em vista a possibilidade de vir a ser aplicada a sanção prevista no art. 54, III, § 4º, da Res. TSE nº 23.406/2014, foi determinada a intimação do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para apresentar manifestação nos autos, tendo o mesmo, deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para manifestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

Por entender que as falhas que persistiram não comprometem a regularidade das constas ofertadas, o *parquet* opinou, às fls. 118/120, pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Sr. Presidente, a prestação de contas foi devidamente subscrita e apresentada tempestivamente.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que, após o Relatório de Diligências de fls. 59/60, o interessado, devidamente intimado, forneceu esclarecimentos e documentos respectivos, visando sanar as pendências inicialmente verificadas na prestação de contas.

A Comissão de Exame das Contas entendeu que, por ocasião das diligências, o Prestador das Contas não sanou completamente as irregularidades indicadas, tendo deixado de superar as seguintes falhas: **a)** doações recebidas antes da entrega da primeira e da segunda prestações de contas parciais e não informadas à época; **b)** abertura de conta bancária fora do prazo legal; e, **c)** realização de despesas após a eleição. Concluiu serem as falhas suficientes para ensejar a desaprovação das contas.

Ocorre que o Ministério Público Eleitoral, em seu parecer de fls. 118/120, opinou pela ausência de gravidade suficiente para impedir a aprovação das constas, assistindo razão ao *partquet* quanto a essa circunstância, pelas razões que se passa a expor.

As omissões quanto à apresentação das prestações de contas parciais, conforme assentado na jurisprudência, não ensejam a desaprovação das contas finais apresentadas tempestivamente. De igual forma, a abertura extemporânea de conta bancária é fato capaz de ensejar mera ressalva à aprovação das contas, sendo destituído de gravidade suficiente para a sua desaprovação.

No que pertine à despesa realizada após a data da eleição, apresenta-se razoável o esclarecimento do candidato no sentido de que, em verdade, foi ela contraída durante o pleito eleitoral, tendo apenas a nota fiscal sido emitida posteriormente, quando da realização do pagamento. Ademais, como a despesa se refere à realização de propaganda eleitoral mediante panfletos, sua própria natureza revela ser coerente a afirmação do candidato, afinal seria totalmente inócuo um gasto com publicidade contraído em momento posterior ao pleito ao qual se destinava.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

Dito isso, deve-se reconhecer que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise de contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas.

Ante todo o exposto, acompanhando a manifestação ministerial, VOTO pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Hélio Luiz Lima de Moraes**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 1620-96.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1620-96.2014.6.02.0000 Prot. 14.502/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/08/2015 (SESSÃO Nº 61/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato Hélio Luiz Lima de Moraes, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.264, de 17/8/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11264 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 17/08/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 146, em 19/08/2015, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/08/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS